

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO: 344 PL Nº 028/2019**

Trata-se de projeto de lei de lei de origem do legislativo que visa dispor sobre a diminuição das despesas geradas pelos deslocamentos realizados pelo poder executivo.

A mensagem justificativa informa que com a regra vigente, o recurso cedido ao representante do Executivo, que se desloca em representação fora do Estado do Rio Grande do Sul, ou em atividades dentro do perímetro gaúcho, é um valor muito alto, em relação aos gastos necessários para cumprimento das obrigações e representações políticas pelo qual são enviados.

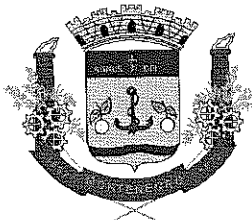
Cita o autor do Projeto que realizou análise das despesas geradas nos últimos dois anos, onde o Prefeito se deslocou quase uma vez por mês a Brasília, sendo que os valores pagos a título de diárias atingem valores próximos a R\$ 1600,00 ( mil e seiscientos reais), enquanto que a comprovação das despesas aponta um gasto em torno de R\$ 700,00 ( setecentos reais) durante a viagem.

Conclui que o projeto tem somente a proposta de resguardar as despesas públicas, sendo esta a missão como vereador.

É breve o relatório.

Analisando o projeto sob a ótica da viabilidade da apresentação da mesma pelo Legislativo Municipal, constata-se vício de iniciativa, espécie de vício formal.

Tal vício formal de iniciativa, caracteriza-se pela ofensa à separação dos poderes, em razão da violação do Poder Legislativo Municipal às competências



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



reservadas ao Poder Executivo, vejamos o que estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61.

Art. 61 CF/88 . A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

Nesse mesmo sentido e por força do artigo 8º da Constituição Estadual , aplica-se aos Municípios o disposto no artigo 60, II, alínea " d" e artigo 82 inciso VII, vejamos:

**Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

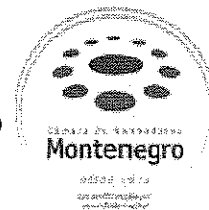
**Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:**

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;**

Logo, os dispositivos do projeto de Lei municipal em análise, não podem ir de encontro ao estipulado pela Constituição Estadual, uma vez que efetivamente, vêm tratar de matérias que, de acordo com o que dispõe à Constituição Estadual, estariam reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Da mesma forma, o artigo 48, II e IV da Lei Orgânica Municipal determinam que:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

**II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;**

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

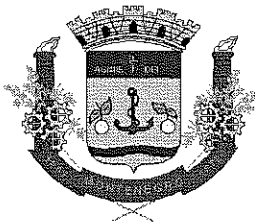
Assim, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que altere, ou estabeleça regras sobre servidores ou mesmo para o chefe do Poder Executivo sob pena de ser afrontado o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Acrescenta-se que a Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder (no caso, ao chefe do Poder Executivo), ao fim e ao cabo, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes, a qual deve ser respeitada.

Nesse sentido, quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, como na espécie, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), o que já seria suficiente para retirar a norma do ordenamento jurídico, como também incorre em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo.

Em caso semelhante nosso Tribunal de Justiça assim se posicionou:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO DE DESPESAS E LOCOMOÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS CARGOS EM COMISSÃO E DEMAIS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DE BARROS CASSAL - INICIATIVA NO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE ORIGEM - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 500/97**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**Montenegro Cidade das Artes**



**- AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, 10º, 60, II, 'D' E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, DA CF/88.**

**Ação julgada procedente.**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020598454  
Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João  
Carlos Branco Cardoso, Julgado em 05/05/2008)**

Diante disso, o parecer é no sentido de haver vício de iniciativa caso haja a apresentação do Projeto por meio de algum vereador.

Juridicamente, analisando o projeto de lei, esse consultor jurídico deve emitir parecer informando sobre a existência de vício de iniciativa caso haja a apresentação do presente Projeto de Lei por meio de algum vereador.

Diante desse fato, o parecer não pode se posicionar favorável à medida, pois é imperioso ao Consultor Jurídico que atue estritamente em consonância com a legislação e oriente os nobres vereadores quanto aos fatos existentes.

Diante desse fato, o parecer não pode se posicionar favorável à medida, pois é imperioso ao Consultor Jurídico que atue estritamente em consonância com a legislação e oriente os nobres vereadores quanto aos fatos existentes.

Todavia, apartando-me do estrito cumprimento da análise jurídica, esse consultor entende que o referido Projeto de Lei é relevante, sob o ponto de vista da economicidade e da eficiência podendo, se for do interesse dos senhores vereadores, ser encaminhado ao executivo através de Indicação conforme disposição do artigo 91 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Montenegro.

É o parecer.